Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/2303

10.12.2025

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/2303 DA COMISSÃO

de 14 de novembro de 2025

que estabelece normas técnicas de execução no que respeita aos procedimentos, aos formulários e aos modelos normalizados para a apresentação de informações para efeitos dos planos de resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento nos termos da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2018/1624 da Comissão

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 11.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento de Execução (UE) 2018/1624 da Comissão ([2]) especifica o procedimento e introduz um conjunto mínimo de modelos para a prestação de informações às autoridades de resolução pelas instituições de crédito ou empresas de investimento para efeitos de elaboração e execução dos planos de resolução dessas instituições. Desde a adoção desse regulamento, as autoridades de resolução adquiriram experiência no domínio do planeamento da resolução e a Diretiva 2014/59/UE foi alterada. À luz dessa experiência e tendo em conta as novas disposições da referida diretiva, é necessário atualizar o conjunto mínimo de modelos para a recolha de informações para fins de planeamento da resolução.

(2) O Regulamento de Execução (UE) 2018/1624 estabelece um procedimento e um conjunto mínimo de modelos para a prestação de informações pelas instituições às autoridades de resolução de uma forma que permita às autoridades de resolução recolher essas informações de forma coerente em toda a União e que facilite o intercâmbio de informações entre as autoridades relevantes. Contudo, a experiência demonstrou que uma abordagem harmonizada da recolha dessa informação ainda só foi parcialmente atingida. Por conseguinte, é necessário rever o referido regulamento de execução a fim de promover a harmonização das obrigações de comunicação de informações em toda a União, com base num conjunto revisto de modelos que captem melhor as necessidades das autoridades de resolução de forma coerente. Tal não deverá impedir as autoridades de resolução de recolher quaisquer informações adicionais que considerem necessárias para elaborar e executar planos de resolução ou para estabelecer obrigações de informação simplificadas em conformidade com o artigo 4.º da Diretiva 2014/59/UE.

(3) A fim de assegurar que os planos de resolução de um grupo abrangem efetivamente o grupo em causa, as obrigações de comunicação impostas às empresas-mãe na União não deverão limitar-se apenas às entidades de resolução, devendo também incluir outras entidades jurídicas relevantes. Essa relevância deve, no entanto, ser devidamente delineada de modo a excluir a comunicação de informações para entidades que não sejam relevantes para o grupo ou que não sejam sistemicamente importantes. Para o efeito, deverão ser estabelecidos limiares para identificar as entidades jurídicas do grupo às quais devem ser impostos requisitos de comunicação de informações sobre a

([1]) JO L 173 de 12.6.2014, p. 190, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2014/59/oj.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2018/1624 da Comissão, de 23 de outubro de 2018, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita aos procedimentos e aos formulários e modelos normalizados para a apresentação de informações para efeitos dos planos de resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento nos termos da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento de Execução (UE) 2016/1066 da Comissão (JO L 277 de 7.11.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2018/1624/oj).

resolução. Além disso, a Diretiva (UE) 2024/1174 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]) alterou a Diretiva 2014/59/UE, nomeadamente introduzindo uma definição de «entidade de liquidação». A fim de ter em conta essa nova definição, é necessário estabelecer uma distinção entre os requisitos de comunicação de informações em matéria de resolução aplicáveis às entidades de liquidação, às entidades de resolução e às entidades pertencentes a grupos de resolução. Em especial, é necessário especificar as obrigações de comunicação de informações tendo em conta se as entidades em causa são entidades autónomas, pertencem a grupos e se essas entidades ou grupos foram identificados, ou incluem entidades que tenham sido identificadas, como entidades de liquidação. Essas obrigações de comunicação de informações devem ser estabelecidas a nível individual, subconsolidado ou consolidado de uma forma que garanta a proporcionalidade, não comprometa um planeamento eficaz da resolução, liberte as entidades da necessidade de recolher em paralelo dados provenientes de diferentes autoridades e elimine a sobreposição dos pontos de dados com os quadros de comunicação de informações para fins de supervisão. Tal deverá ser alcançado através da aplicação de uma abordagem que module o número de modelos em função do tipo de entidade que comunica informações em causa. Deverá também ser dada especial atenção aos grupos de resolução constituídos por instituições de crédito associadas de modo permanente a um organismo central e pelo próprio organismo central, a fim de assegurar que a comunicação de informações sobre a resolução abranja efetivamente todas as instituições de crédito associadas de modo permanente ao organismo central desse grupo de resolução, o próprio organismo central e as respetivas filiais, a nível individual, subconsolidado e consolidado.

(4) A fim de assegurar um planeamento eficiente da resolução, preservando simultaneamente a proporcionalidade, o âmbito dos requisitos de comunicação de informações sobre a resolução pode ter de diferir do âmbito dos requisitos de comunicação de informações para fins prudenciais, sempre que necessário para assegurar que as autoridades de resolução dispõem de dados adequados e credíveis para o desempenho das suas funções. Neste contexto, é necessário assegurar que a comunicação de informações sobre a resolução não seja dificultada por derrogações prudenciais ou por grupos de resolução não sujeitos a requisitos de consolidação prudencial.

(5) A fim de assegurar que os planos de resolução se baseiam num conjunto mínimo de dados de qualidade e precisão consistentemente elevadas, deve ser adotado um modelo único de pontos de dados, tal como é prática na comunicação de informações para fins de supervisão. O modelo único de dados deve consistir numa representação estrutural dos elementos informativos e identificar todos os conceitos comerciais pertinentes com vista a uma comunicação uniforme de informações para fins de planeamento da resolução, devendo conter todas as especificações pertinentes necessárias para promover a conceção de soluções de TI uniformes em matéria de comunicação de informações.

(6) A fim de salvaguardar a qualidade, a consistência e a exatidão dos elementos informativos comunicados pelas instituições, esses elementos informativos devem estar sujeitos a regras de validação comuns.

(7) Em virtude da sua natureza intrínseca, as regras de validação e as definições dos dados devem ser atualizadas regularmente, a fim de garantir a sua constante conformidade com os requisitos aplicáveis no domínio da regulamentação, da análise e das tecnologias da informação. No entanto, o tempo que é atualmente necessário para adotar e publicar o modelo único de dados e as regras de validação torna impossível introduzir as alterações de modo suficientemente rápido e oportuno para assegurar em permanência uma comunicação de informações para fins de supervisão uniforme no que respeita aos planos de resolução na União. Por conseguinte, convém estabelecer critérios qualitativos rigorosos para o modelo único de dados pormenorizado e para as regras de validação comuns, também elas pormenorizadas, que deverão, nos dois casos, ser publicados por via eletrónica pela Autoridade Bancária Europeia (EBA), no seu sítio Web. O que precede não exclui que a EBA possa também publicar no seu sítio Web instruções técnicas para preencher os formulários e modelos especificados no presente regulamento.

(8) O artigo 11.º, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE obriga as autoridades competentes e as autoridades de resolução a cooperarem para minimizar a duplicação dos requisitos de informação. Para esse efeito, o Regulamento de Execução (UE) 2018/1624 introduz um procedimento de cooperação entre as autoridades competentes e de resolução, cooperação essa que deve ser mantida de modo a que as autoridades em causa verifiquem conjuntamente se algumas ou todas as informações solicitadas já se encontram à disposição da autoridade competente. Se a autoridade competente dispuser da informação, é adequado que a transmita à autoridade de resolução diretamente.

(9) Dada a extensão das alterações ao Regulamento de Execução (UE) 2018/1624, é adequado, por razões de clareza e segurança jurídica, adotar um novo regulamento de execução e, por conseguinte, revogar e substituir o Regulamento de Execução (UE) 2018/1624.

(10) O presente regulamento tem por base as normas técnicas de execução apresentadas pela EBA à Comissão.

([3]) Diretiva (UE) 2024/1174 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que altera a Diretiva 2014/59/UE e o Regulamento (UE) n.º 806/2014 no que diz respeito a determinados aspetos do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (JO L, 2024/1174, 22.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1174/oj).

(11) A EBA efetuou consultas públicas abertas sobre as normas técnicas de execução em que o presente regulamento se baseia, analisou os potenciais custos e benefícios associados e solicitou o parecer do Grupo de Partes Interessadas do Setor Bancário criado nos termos do artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]),

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Definição

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «entidade jurídica relevante» uma entidade de um grupo na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 31, da Diretiva 2014/59/UE, que não seja uma entidade de resolução, estabelecida na União e que preencha qualquer uma das seguintes condições:

a) Desempenha funções críticas;

b) O montante total das suas posições em risco individuais, calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]), é igual ou superior a 2 % do montante total consolidado das posições em risco da empresa-mãe na União;

c) A medida da sua exposição total individual a que se refere o artigo 429.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 é igual ou superior a 2 % da medida de exposição total consolidada da empresa-mãe na União;

d) Os seus rendimentos de exploração individuais são iguais ou superiores a 2 % do rendimento operacional total consolidado do grupo calculado a nível da empresa-mãe na União;

e) Os seus ativos totais individuais excedem 5 mil milhões de EUR;

f) É importante para a estabilidade financeira de pelo menos um Estado-Membro.

Para efeitos da alínea b), primeiro parágrafo, para um grupo que inclua mais do que uma entidade de resolução, uma entidade é considerada uma entidade jurídica relevante se o seu montante total individual de exposição ao risco for igual ou superior a 2 % do montante total da exposição ao risco da entidade de resolução a nível do grupo de resolução em base consolidada.

Para efeitos da alínea c), primeiro parágrafo, para um grupo que inclua mais do que uma entidade de resolução, uma entidade é considerada entidade jurídica relevante se a medida da sua exposição total individual for igual ou superior a 2 % da medida da exposição total da entidade de resolução a nível do grupo de resolução em base consolidada.

Artigo 2.º

Comunicação de informações sobre a resolução por instituições que não fazem parte de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada nos termos dos artigos 111.º e 112.º da Diretiva 2013/36/UE

1. As entidades de resolução que não façam parte de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada nos termos dos artigos 111.º e 112.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]) devem apresentar à autoridade de resolução, em base individual, as informações especificadas em todos os modelos constantes do anexo I do presente regulamento, com exceção das informações referidas nos modelos Z 01.01, Z 04.00, Z 07.02, Z 07.03 e Z 11.00.

([4]) Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1093/oj).

([5]) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/575/oj).

([6]) Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2013/36/oj).

2. As entidades de liquidação que não estejam sujeitas a obrigações simplificadas, que não façam parte de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada nos termos dos artigos 111.º e 112.º da Diretiva 2013/36/UE e para as quais a autoridade de resolução não tenha determinado o requisito referido no artigo 45.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE em conformidade com o artigo 45.º-C, n.º 2-A, segundo parágrafo, dessa diretiva, devem apresentar à autoridade de resolução, em base individual, as informações especificadas nos modelos Z 01.02, Z 02.00, Z 05.01, Z 05.02, Z 06.00, Z 07.01.1 a Z 07.01.5, Z 07.04 e Z 09.01 constantes do anexo I do presente regulamento.

3. As entidades de liquidação que não estejam sujeitas a obrigações simplificadas, que não façam parte de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada nos termos dos artigos 111.º e 112.º da Diretiva 2013/36/UE e para as quais a autoridade de resolução tenha determinado o requisito referido no artigo 45.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE em conformidade com o artigo 45.º-C, n.º 2-A, segundo parágrafo, dessa diretiva devem apresentar à autoridade de resolução, em base individual, as informações especificadas nos modelos Z 01.02, Z 02.00, Z 03.01, Z 03.02, Z 05.01, Z 05.02, Z 06.00, Z 07.01.1 a Z 07.01.5, Z 07.04 e Z 09.01 constantes do anexo I do presente regulamento.

Artigo 3.º

Comunicação de informações sobre a resolução de grupos — grupos de resolução

1. Uma empresa-mãe na União deve apresentar à autoridade de resolução a nível do grupo as informações especificadas nos modelos Z 01.01, Z 01.02 e Z 08.01 a Z 09.04 constantes do anexo I em relação a todas as entidades do grupo.

2. Uma empresa-mãe na União deve apresentar à autoridade de resolução a nível do grupo as informações sobre as interligações financeiras entre todas as entidades do grupo, conforme especificado no modelo Z 04.00 constante do anexo I.

3. Uma empresa-mãe na União deve apresentar à autoridade de resolução a nível do grupo as informações especificadas no modelo Z 02.00 constante do anexo I do seguinte modo:

a) Numa base individual para todas as entidades de resolução do grupo, incluindo a empresa-mãe na União, e para todas as entidades jurídicas relevantes que sejam instituições;

b) Em base consolidada ou, se aplicável, em base subconsolidada, para todas as entidades de resolução do grupo, incluindo a empresa-mãe na União, e para todas as entidades jurídicas relevantes relativamente às quais a autoridade de resolução tenha determinado um requisito a que se refere o artigo 45.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE em base consolidada ou subconsolidada, independentemente de essas entidades estarem ou não sujeitas à parte I, título II, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

4. Uma empresa-mãe na União deve apresentar à autoridade de resolução a nível do grupo as informações especificadas nos modelos Z 03.01 ou Z 03.02 constantes do anexo I, do seguinte modo:

a) Em base individual, para todas as entidades de resolução do grupo, incluindo a empresa-mãe na União, e para todas as entidades jurídicas relevantes que sejam instituições relativamente às quais a autoridade de resolução tenha determinado um requisito a que se refere o artigo 45.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE;

b) Em base consolidada ou subconsolidada, para todas as entidades de resolução do grupo, incluindo a empresa-mãe na União, e para todas as entidades jurídicas relevantes que sejam instituições relativamente às quais a autoridade de resolução tenha determinado um requisito a que se refere o artigo 45.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE, independentemente de essas entidades estarem ou não sujeitas à parte I, título II, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

5. Uma empresa-mãe na União deve apresentar à autoridade de resolução a nível do grupo as informações referidas nos modelos Z 07.01.1, Z 07.01.2, Z 07.01.3, Z 07.01.4 e Z 07.01.5 constantes do anexo I ao nível de cada Estado-Membro em que o grupo opera.

6. Uma empresa-mãe na União deve apresentar à autoridade de resolução a nível do grupo as informações referidas nos modelos Z 07.02, Z 07.03 e Z 07.04 estabelecidos no anexo I em relação às funções críticas e linhas de negócio críticas fornecidas por qualquer entidade do grupo.

7. Uma empresa-mãe na União deve apresentar à autoridade de resolução a nível do grupo, em base individual, as informações especificadas nos modelos Z 05.01, Z 05.02, Z 06.00, Z 07.01.1 a Z 07.01.5, Z 07.04 e Z 11.00 a Z 17.00 constantes do anexo I para todas as entidades de resolução do grupo, incluindo a empresa-mãe na União.

8. A empresa-mãe na União deve apresentar à autoridade de resolução a nível do grupo, em base individual, as informações especificadas nos modelos Z 05.01, Z 05.02, Z 06.00, Z 07.01.1 a Z 07.01.5 e Z 07.04 constantes do anexo I para todas as entidades jurídicas relevantes que sejam instituições.

9. O n.º 2, o n.º 3, alínea a), e os n.ºs 4, 5 e 6 do presente artigo aplicam-se independentemente de qualquer derrogação à aplicação dos requisitos prudenciais concedida nos termos do artigo 7.º, n.º 1 ou n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho ([7]), ou de qualquer derrogação à aplicação do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis concedida nos termos do artigo 45.º-F da Diretiva 2014/59/UE.

Artigo 4.º

Comunicação de informações sobre a resolução de grupos — grupos que incluem apenas entidades de liquidação

Uma empresa-mãe na União de um grupo que inclua apenas entidades de liquidação que não estejam sujeitas a obrigações simplificadas deve apresentar à autoridade de resolução a nível do grupo:

a) As informações especificadas nos modelos Z 01.01, Z 01.02, Z 07.01.1 a Z 07.01.5 e Z 09.01 constantes do anexo I em relação a todas as entidades do grupo, o modelo Z 02.00 em base consolidada e o modelo Z 04.00 em relação às interligações financeiras entre todas as entidades do grupo;

b) Em base individual, para si própria e para cada entidade jurídica relevante relativamente à qual a autoridade de resolução não tenha determinado o requisito referido no artigo 45.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE, em conformidade com o artigo 45.º-C, n.º 2-A, segundo parágrafo, dessa diretiva, as informações especificadas nos modelos Z 02.00, Z 05.01, Z 05.02, Z 06.00, Z 07.01.1 a Z 07.01.5 e Z 07.04 constantes do anexo I do presente regulamento;

c) Em base individual, para si própria e para cada entidade jurídica relevante relativamente à qual a autoridade de resolução tenha determinado o requisito referido no artigo 45.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE, em conformidade com o artigo 45.º-C, n.º 2-A, segundo parágrafo, dessa diretiva, as informações especificadas nos modelos Z 02.00, Z 03.01, Z 03.02, Z 05.01, Z 05.02, Z 06.00, Z 07.01.1 a Z 07.01.5 e Z 07.04 constantes do anexo I do presente regulamento.

Artigo 5.º

Ajustamentos à comunicação de informações sobre a resolução de grupos

1. No caso de um grupo cuja empresa-mãe na União seja uma entidade de liquidação e que inclua entidades de resolução, a empresa-mãe na União deve apresentar:

a) Para as entidades pertencentes a grupos de resolução, as informações a que se refere o artigo 3.º;

b) Para as entidades de liquidação não sujeitas a obrigações simplificadas e que não fazem parte de qualquer grupo de resolução, as informações a que se refere o artigo 4.º.

2. No caso de um grupo de resolução a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, ponto 83-B, alínea b), da Diretiva 2014/59/UE, as informações referidas no artigo 3.º do presente regulamento devem ser apresentadas por pelo menos uma das entidades de resolução do grupo. Essas informações devem abranger efetivamente todas as instituições de crédito associadas de modo permanente ao organismo central desse grupo de resolução, o próprio organismo central e as respetivas filiais, em base individual, subconsolidada e consolidada, consoante o caso.

([7]) Regulamento (UE) n.º 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo às exigências prudenciais das empresas de investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 575/2013 (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 806/2014 (JO L 314 de 5.12.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/2033/oj).

Artigo 6.º

Frequência, datas de referência e datas de envio

1. As instituições ou, no caso dos grupos, as empresas-mãe na União devem apresentar as informações a que se referem os artigos 2.º a 5.º do seguinte modo:

a) Para os modelos Z 01.01, Z 01.02, Z 02.00, Z 03.01, Z 03.02, Z 04.00, Z 05.01, Z 05.02, Z 06.00 e Z 11.00 a Z 17.00, o mais tardar até 31 de março de cada ano, em relação ao último dia do ano civil anterior;

b) Para os modelos Z 07.01.1 a Z 07.04, Z 08.01 a Z 08.05 e Z 09.01 a Z 09.04, o mais tardar até 30 de abril de cada ano, em relação ao último dia do ano civil anterior.

Para efeitos da alínea a), primeiro parágrafo, caso o dia 31 de março não seja um dia útil, as informações devem ser prestadas no dia útil seguinte.

Para efeitos da alínea b), primeiro parágrafo, caso o dia 30 de abril não seja um dia útil, essas informações devem ser fornecidas no dia útil subsequente.

2. As autoridades de resolução especificam se as informações devem ser apresentadas diretamente à autoridade de resolução ou se devem em alternativa ser apresentadas à autoridade competente, se for caso disso.

3. As instituições ou, no caso dos grupos, as empresas-mãe na União podem apresentar valores não auditados. Nos casos em que os dados auditados sejam diferentes dos dados não auditados relatados, devem ser apresentados sem demora injustificada dados auditados revistos.

4. Para efeitos do presente n.º 3, entende-se por «valores não auditados» os valores que não foram objeto de parecer de um auditor externo, ao passo que os valores auditados são valores auditados por um auditor externo que expressou um parecer de auditoria sobre os mesmos.

5. As correções aos relatórios apresentados devem ser apresentadas sem demora injustificada.

Artigo 7.º

Formatos para o intercâmbio de dados e informações que acompanham a apresentação de dados

1. As instituições ou, no caso dos grupos, as respetivas instituições-mãe na União, devem apresentar as informações a que se referem os artigos 2.º a 5.º, conforme especificado nos modelos constantes do anexo I, de acordo com os formatos e representações para o intercâmbio de dados especificados pelas autoridades de resolução, devendo nesse processo respeitar as definições dos dados incluídas no modelo único de dados referido no anexo II e as regras de validação referidas no anexo III.

2. Para além da obrigação a que se refere o n.º 1, as instituições ou, no caso dos grupos, as empresas-mãe na União asseguram que:

a) Os valores numéricos devem ser apresentados da seguinte forma:

 i) os dados do tipo «Monetário» devem ser comunicados com uma precisão mínima equivalente às dezenas de milhar de unidades,

 ii) os dados de tipo «Percentagem» são expressos por unidade com uma precisão mínima equivalente a quatro casas decimais,

 iii) Os dados do tipo «Inteiro» devem ser relatados sem casas decimais e com uma precisão equivalente à unidade;

b) As instituições e as empresas de seguros devem ser identificadas exclusivamente pelo seu identificador de entidade jurídica;

c) As entidades jurídicas e contrapartes que não sejam instituições e empresas de seguros devem ser identificadas pelo seu identificador de entidade jurídica, se disponível;

d) Os dados apresentados não podem incluir informações não exigidas ou não aplicáveis;

3. As instituições ou, no caso dos grupos, as empresas-mãe na União, acompanham os dados apresentados com as seguintes informações:

a) Data de referência;

b) Moeda da comunicação;

c) Norma contabilística;

d) Identificador de entidade jurídica da entidade que comunica as informações;

e) Nível de aplicação, tal como estabelecido nos artigos 2.º, 3.º e 4.º.

Artigo 8.º

Apresentação de informações adicionais para os planos de resolução individuais e dos grupos

1. A autoridade de resolução ou a autoridade de resolução a nível do grupo deve solicitar informações adicionais ou informações num novo formato à instituição relevante ou à empresa-mãe na União, caso se verifique uma das seguintes situações:

a) A autoridade de resolução ou a autoridade de resolução a nível do grupo considera que essas informações não estão abrangidas por qualquer modelo constante do anexo I e são necessárias para elaborar e executar planos de resolução;

b) A autoridade de resolução ou a autoridade de resolução a nível do grupo considera que a obtenção dessas informações junto das entidades sujeitas a obrigações simplificadas é necessária para elaborar e executar planos de resolução;

c) O formato em que as informações são fornecidas pela autoridade competente nos termos do artigo 9.º, n.º 2, não é adequado para a elaboração ou execução de planos de resolução.

2. Relativamente ao pedido a que se refere o n.º 1, a autoridade de resolução deve:

a) Identificar as informações adicionais a fornecer;

b) Especificar o prazo adequado em que a instituição ou, no caso dos grupos, a empresa-mãe na União deve fornecer as informações à autoridade de resolução, tendo em conta o volume e a complexidade das informações exigidas;

c) Especificar o formato a utilizar pelas instituições ou, no caso dos grupos, pelas empresas-mãe na União, a fim de fornecer as informações à autoridade de resolução;

d) Especificar se as informações têm de ser fornecidas em base individual, subconsolidada ou consolidada e se o seu âmbito é local, à escala da União ou mundial;

e) Especificar o destinatário exato, os formatos de intercâmbio de dados e as informações que devem acompanhar as apresentações caso devam ser fornecidas informações adicionais.

Artigo 9.º

Cooperação entre as autoridades competentes e de resolução

1. As autoridades competentes e de resolução verificam conjuntamente se a autoridade competente não dispõe já da totalidade ou de parte das informações a prestar à autoridade de resolução em conformidade com os artigos 2.º a 5.º e com os artigos 7.º e 8.º.

2. Quando uma parte ou todas as informações já se encontrarem à disposição da autoridade competente, esta última deve prestar essas informações à autoridade de resolução em tempo útil.

3. Para efeitos do n.º 2, as autoridades de resolução informam as instituições ou, no caso de grupos, as empresas-mãe na União, das informações que devem ser incluídas na apresentação de informações nos termos do presente regulamento. As autoridades de resolução devem identificar essas informações por referência aos modelos estabelecidos no anexo I.

Artigo 10.º

Revogação

É revogado o Regulamento de Execução (UE) 2018/1624.

As referências ao regulamento de execução revogado devem entender-se como referências ao presente regulamento.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de novembro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

Modelo	Descrição do modelo	Nome abreviado
Estrutura organizacional		
Z 01.01	Entidades jurídicas:	ORG 1
Z 01.02	Estrutura de propriedade	ORG 2
Dados agregados sobre os passivos		
Z 02.00	Estrutura dos passivos	LIAB 1
Z 03.01	Requisito de fundos próprios — Instituições de crédito	LIAB 2
Z 03.02	Requisito de fundos próprios — Empresas de investimento	LIAB 3
Z 04.00	Interligações financeiras intragrupo	LIAB 4
Z 05.01	Principais contrapartes do passivo	LIAB 5
Z 05.02	Principais contrapartes da carteira extrapatrimonial	LIAB 6
Z 06.00	Seguro de depósitos	LIAB 7
Funções críticas		
Z 07.01	Avaliação do caráter crítico das funções económicas	FUNC 1
Z 07.02	Mapeamento das funções económicas pelas entidades jurídicas	FUNC 2
Z 07.03	Mapeamento das linhas de negócio críticas pelas entidades jurídicas	FUNC 3
Z 07.04	Mapeamento das funções económicas pelas linhas de negócio críticas	FUNC 4
Serviços relevantes		
Z 08.01	Serviços relevantes	SERV 1
Z 08.02	Serviços relevantes — mapeamento dos ativos operacionais	SERV 2
Z 08.03	Serviços relevantes — mapeamento das funções	SERV 3
Z 08.04	Serviços críticos — mapeamento das funções críticas	SERV 4
Z 08.05	Serviços essenciais — mapeamento das linhas de negócio críticas	SERV 5
Infraestruturas do mercado financeiro		
Z 09.01	Serviços IMF — Prestadores e utilizadores	FMI 1
Z 09.02	Serviços IMF — Mapeamento das IMF críticas e essenciais	FMI 2
Z 09.03	Serviços IMF — Métricas essenciais	FMI 3
Z 09.04	Serviços IMF — CCP — Prestador alternativo	FMI 4
Informações granulares sobre a estrutura do passivo		
Z 11.00	Passivos intragrupo, excluindo derivados	LIAB G 1
Z 12.00	Valores mobiliários (incluindo FPP1, FPA1 e instrumentos nível 2; excluindo intragrupo)	LIAB G 2
Z 13.00	Todos os depósitos (excluindo intragrupo)	LIAB G 3
Z 14.00	Outros passivos financeiros (não incluídos noutras categorias, excluindo intragrupo)	LIAB G 4
Z 15.00	Derivados	LIAB G 5
Z 16.00	Operações de financiamento garantido, excluindo intragrupo	LIAB G 6
Z 17.00	Outros passivos não financeiros (não incluídos noutras categorias, excluindo intragrupo)	LIAB G 7

Z 01.01 — Entidades jurídicas (ORG 1)

Entidade																		
Nome da entidade	Código	Tipo de código	Tipo de entidade	País	LEI do POE do Grupo de Resolução	Dispensa do artigo 7.º do CRR	Dispensa do artigo 8.º do CRR	Sob reserva do artigo 9.º do CRR	Dispensa do artigo 10.º do CRR	Total dos ativos	Montante total das posições em risco	Medida de exposição total	Rendimento operacional total	Norma contabilística	Contribuição para o montante total das posições em risco em base consolidada	Contribuição para a medida da exposição total consolidada	Contribuição para o rendimento operacional consolidado	Entidade jurídica relevante
0010	0020	0025	0040	0050	0055	0070	0080	0090	0100	0110	0150	0160	0170	0210	0260	0270	0280	0320

Z 01.02 — Estrutura de propriedade (ORG 2)

Investidor			Investida				Propriedade	
Nome	Código	Tipo de código	Nome	Código	Tipo de código	Sucursal internacional	Capital social	Direitos de voto na entidade
0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080	0090

Z 02.00 — Estrutura dos passivos (LIAB 1)

		Contraparte											
		Famílias		Empresas não financeiras (PME)		Empresas não financeiras (não PME)		Instituições de crédito		Outras empresas financeiras			
												Designadamente, empresas de seguros e fundos de pensões	
		Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado
Linha	Elemento	0010	0011	0020	0021	0030	0031	0040	0041	0050	0051	0055	0056
0100	**PASSIVOS EXCLUÍDOS DA RECAPITALIZAÇÃO INTERNA**												

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2303/oj

		Contraparte											
		Famílias		Empresas não financeiras (PME)		Empresas não financeiras (não PME)		Instituições de crédito		Outras empresas financeiras			
												Designadamente, empresas de seguros e fundos de pensões	
		Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado
Linha	Elemento	0010	0011	0020	0021	0030	0031	0040	0041	0050	0051	0055	0056
0110	Depósitos cobertos												
0120	Passivos garantidos — Parte caucionada												
0130	Passivos de clientes, se protegidos em caso de insolvência												
0140	Passivos fiduciários, se protegidos em caso de insolvência												
0150	Passivos da instituição < 7 dias												
0161	Passivos perante (operadores de) sistemas e perante CCP < 7 dias												
0170	Passivos perante trabalhadores												
0180	Passivos críticos para o funcionamento operacional corrente												
0190	Passivos perante autoridades fiscais e de segurança social, se privilegiados												
0200	Passivos perante SGD												

		Contraparte											
		Famílias		Empresas não financeiras (PME)		Empresas não financeiras (não PME)		Instituições de crédito		Outras empresas financeiras			
		Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Designadamente, empresas de seguros e fundos de pensões	
												Montante em dívida	Montante escriturado
Linha	Elemento	0010	0011	0020	0021	0030	0031	0040	0041	0050	0051	0055	0056
0210	Passivos perante outras entidades do grupo de resolução												
0300	**PASSIVOS NÃO EXCLUÍDOS DA RECAPITALIZAÇÃO INTERNA**												
0310	**Depósitos, não cobertos mas privilegiados**												
0311	*designadamente: prazo de vencimento residual <= 1 mês*												
0312	*designadamente: prazo de vencimento residual > 1 mês < 1 ano*												
0313	*designadamente: prazo de vencimento residual >= 1 ano e < 2 anos*												
0314	*designadamente: prazo de vencimento residual >= 2 anos*												
0320	**Depósitos, não cobertos e não privilegiados**												
0321	*designadamente: prazo de vencimento residual <= 1 mês*												
0322	*designadamente: prazo de vencimento residual > 1 mês < 1 ano*												

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2303/oj

		Contraparte											
		Famílias		Empresas não financeiras (PME)		Empresas não financeiras (não PME)		Instituições de crédito		Outras empresas financeiras			
												Designadamente, empresas de seguros e fundos de pensões	
		Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado
Linha	Elemento	0010	0011	0020	0021	0030	0031	0040	0041	0050	0051	0055	0056
0323	*designadamente: prazo de vencimento residual >= 1 ano e < 2 anos*												
0324	*designadamente: prazo de vencimento residual >= 2 anos*												
0330	**Passivos patrimoniais decorrentes de derivados**												
0331	*Soma das posições líquidas do passivo tendo em conta os conjuntos de compensação contratuais, após os ajustamentos ao preço de mercado e antes da compensação das cauções*												
0332	*Soma das posições líquidas do passivo tendo em conta os conjuntos de compensação contratuais, após os ajustamentos ao preço de mercado e a compensação das cauções*												
0333	*Soma das posições líquidas do passivo tendo em conta os conjuntos de compensação contratuais, após os ajustamentos ao preço de mercado e a compensação das cauções, integrando os montantes de liquidação estimados*												

		Contraparte											
		Famílias		Empresas não financeiras (PME)		Empresas não financeiras (não PME)		Instituições de crédito		Outras empresas financeiras			
		Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Designadamente, empresas de seguros e fundos de pensões	
												Montante em dívida	Montante escriturado
Linha	Elemento	0010	0011	0020	0021	0030	0031	0040	0041	0050	0051	0055	0056
0334	*Soma das posições líquidas do passivo tendo em conta as regras de compensação prudencial*												
0340	**Passivos garantidos não caucionados**												
0341	*designadamente: prazo de vencimento residual <= 1 mês*												
0342	*designadamente: prazo de vencimento residual > 1 mês < 1 ano*												
0343	*designadamente: prazo de vencimento residual >= 1 ano e < 2 anos*												
0344	*designadamente: prazo de vencimento residual >= 2 anos*												
0350	**Títulos estruturados**												
0351	*designadamente: prazo de vencimento residual <= 1 mês*												
0352	*designadamente: prazo de vencimento residual > 1 mês < 1 ano*												
0353	*designadamente: prazo de vencimento residual >= 1 ano e < 2 anos*												
0354	*designadamente: prazo de vencimento residual >= 2 anos*												

		Contraparte											
		Famílias		Empresas não financeiras (PME)		Empresas não financeiras (não PME)		Instituições de crédito		Outras empresas financeiras			
												Designadamente, empresas de seguros e fundos de pensões	
		Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado
Linha	Elemento	0010	0011	0020	0021	0030	0031	0040	0041	0050	0051	0055	0056
0360	**Passivos não garantidos prioritários**												
0361	*designadamente: prazo de vencimento residual <= 1 mês*												
0362	*designadamente: prazo de vencimento residual > 1 mês < 1 ano*												
0363	*designadamente: prazo de vencimento residual >= 1 ano e < 2 anos*												
0364	*designadamente: prazo de vencimento residual >= 2 anos*												
0365	**Passivos não privilegiados prioritários**												
0366	*designadamente: prazo de vencimento residual <= 1 mês*												
0367	*designadamente: prazo de vencimento residual > 1 mês < 1 ano*												
0368	*designadamente: prazo de vencimento residual >= 1 ano e < 2 anos*												
0369	*designadamente: prazo de vencimento residual >= 2 anos*												

		Contraparte											
		Famílias		Empresas não financeiras (PME)		Empresas não financeiras (não PME)		Instituições de crédito		Outras empresas financeiras			
		Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Designadamente, empresas de seguros e fundos de pensões	
												Montante em dívida	Montante escriturado
Linha	Elemento	0010	0011	0020	0021	0030	0031	0040	0041	0050	0051	0055	0056
0370	**Passivos subordinados (não reconhecidos como fundos próprios)**												
0371	*designadamente: prazo de vencimento residual <= 1 mês*												
0372	*designadamente: prazo de vencimento residual > 1 mês < 1 ano*												
0373	*designadamente: prazo de vencimento residual >= 1 ano e < 2 anos*												
0374	*designadamente: prazo de vencimento residual >= 2 anos*												
0380	**Outros passivos elegíveis para efeitos do MREL**												
0381	*designadamente: prazo de vencimento residual >= 1 ano e < 2 anos*												
0382	*designadamente: prazo de vencimento residual >= 2 anos*												
0390	**Passivos não financeiros**												
0400	**Passivos residuais**												
0500	**FUNDOS PRÓPRIOS**												

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2303/oj

		Contraparte											
		Famílias		Empresas não financeiras (PME)		Empresas não financeiras (não PME)		Instituições de crédito		Outras empresas financeiras			
		Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Designadamente, empresas de seguros e fundos de pensões	
												Montante em dívida	Montante escriturado
Linha	Elemento	0010	0011	0020	0021	0030	0031	0040	0041	0050	0051	0055	0056
0510	**Fundos próprios principais de nível 1**												
0511	*designadamente: instrumentos de capital / capital social*												
0512	*designadamente: instrumentos com grau de prioridade idêntico ao das ações ordinárias*												
0520	**Fundos próprios adicionais de nível 1**												
0521	*designadamente: (parte dos) passivos subordinados reconhecidos como fundos próprios*												
0530	**Fundos próprios de nível 2**												
0531	*designadamente: (parte dos) passivos subordinados reconhecidos como fundos próprios*												
0600	**TOTAL DOS PASSIVOS E FUNDOS PRÓPRIOS INCLUINDO OS PASSIVOS DE DERIVADOS**												
0800	**CAPITAL PRÓPRIO TOTAL**												

		Contraparte						TOTAL		designadamente: intragrupo		designadamente: passivos regidos pelo direito de um país terceiro, excluindo os passivos intragrupo	
		Administrações públicas e bancos centrais		Não identificados, cotados numa plataforma de negociação		Não identificados, não cotados numa plataforma de negociação							
		Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado
Linha	Elemento	0060	0061	0070	0071	0080	0081	0090	0091	0100	0101	0110	0111
0100	**PASSIVOS EXCLUÍDOS DA RECAPITALIZAÇÃO INTERNA**												
0110	Depósitos cobertos												
0120	Passivos garantidos — Parte caucionada												
0130	Passivos de clientes, se protegidos em caso de insolvência												
0140	Passivos fiduciários, se protegidos em caso de insolvência												
0150	Passivos da instituição < 7 dias												
0161	Passivos perante (operadores de) sistemas e perante CCP < 7 dias												
0170	Passivos perante trabalhadores												
0180	Passivos críticos para o funcionamento operacional corrente												
0190	Passivos perante autoridades fiscais e de segurança social, se privilegiados												
0200	Passivos perante SGD												
0210	Passivos perante outras entidades do grupo de resolução												

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2303/oj

		Contraparte						TOTAL		designadamente: intragrupo		designadamente: passivos regidos pelo direito de um país terceiro, excluindo os passivos intragrupo	
		Administrações públicas e bancos centrais		Não identificados, cotados numa plataforma de negociação		Não identificados, não cotados numa plataforma de negociação							
		Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado
Linha	Elemento	0060	0061	0070	0071	0080	0081	0090	0091	0100	0101	0110	0111
0300	**PASSIVOS NÃO EXCLUÍDOS DA RECAPITALIZAÇÃO INTERNA**												
0310	**Depósitos, não cobertos mas privilegiados**												
0311	*designadamente: prazo de vencimento residual <= 1 mês*												
0312	*designadamente: prazo de vencimento residual > 1 mês < 1 ano*												
0313	*designadamente: prazo de vencimento residual >= 1 ano e < 2 anos*												
0314	*designadamente: prazo de vencimento residual >= 2 anos*												
0320	**Depósitos, não cobertos e não privilegiados**												
0321	*designadamente: prazo de vencimento residual <= 1 mês*												
0322	*designadamente: prazo de vencimento residual > 1 mês < 1 ano*												
0323	*designadamente: prazo de vencimento residual >= 1 ano e < 2 anos*												
0324	*designadamente: prazo de vencimento residual >= 2 anos*												

		Contraparte						TOTAL		designadamente: intragrupo		designadamente: passivos regidos pelo direito de um país terceiro, excluindo os passivos intragrupo	
		Administrações públicas e bancos centrais		Não identificados, cotados numa plataforma de negociação		Não identificados, não cotados numa plataforma de negociação							
		Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado
Linha	Elemento	0060	0061	0070	0071	0080	0081	0090	0091	0100	0101	0110	0111
0330	**Passivos patrimoniais decorrentes de derivados**												
0331	*Soma das posições líquidas do passivo tendo em conta os conjuntos de compensação contratuais, após os ajustamentos ao preço de mercado e antes da compensação das cauções*												
0332	*Soma das posições líquidas do passivo tendo em conta os conjuntos de compensação contratuais, após os ajustamentos ao preço de mercado e a compensação das cauções*												
0333	*Soma das posições líquidas do passivo tendo em conta os conjuntos de compensação contratuais, após os ajustamentos ao preço de mercado e a compensação das cauções, integrando os montantes de liquidação estimados*												
0334	*Soma das posições líquidas do passivo tendo em conta as regras de compensação prudencial*												

		Contraparte						TOTAL		designadamente: intragrupo		designadamente: passivos regidos pelo direito de um país terceiro, excluindo os passivos intragrupo	
		Administrações públicas e bancos centrais		Não identificados, cotados numa plataforma de negociação		Não identificados, não cotados numa plataforma de negociação							
		Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado
Linha	Elemento	0060	0061	0070	0071	0080	0081	0090	0091	0100	0101	0110	0111
0340	**Passivos garantidos não caucionados**												
0341	*designadamente: prazo de vencimento residual <= 1 mês*												
0342	*designadamente: prazo de vencimento residual > 1 mês < 1 ano*												
0343	*designadamente: prazo de vencimento residual >= 1 ano e < 2 anos*												
0344	*designadamente: prazo de vencimento residual >= 2 anos*												
0350	**Títulos estruturados**												
0351	*designadamente: prazo de vencimento residual <= 1 mês*												
0352	*designadamente: prazo de vencimento residual > 1 mês < 1 ano*												
0353	*designadamente: prazo de vencimento residual >= 1 ano e < 2 anos*												
0354	*designadamente: prazo de vencimento residual >= 2 anos*												

		Contraparte						TOTAL		designadamente: intragrupo		designadamente: passivos regidos pelo direito de um país terceiro, excluindo os passivos intragrupo	
		Administrações públicas e bancos centrais		Não identificados, cotados numa plataforma de negociação		Não identificados, não cotados numa plataforma de negociação							
		Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado
Linha	Elemento	0060	0061	0070	0071	0080	0081	0090	0091	0100	0101	0110	0111
0360	**Passivos não garantidos prioritários**												
0361	*designadamente: prazo de vencimento residual <= 1 mês*												
0362	*designadamente: prazo de vencimento residual > 1 mês < 1 ano*												
0363	*designadamente: prazo de vencimento residual >= 1 ano e < 2 anos*												
0364	*designadamente: prazo de vencimento residual >= 2 anos*												
0365	**Passivos não privilegiados prioritários**												
0366	*designadamente: prazo de vencimento residual <= 1 mês*												
0367	*designadamente: prazo de vencimento residual > 1 mês < 1 ano*												
0368	*designadamente: prazo de vencimento residual >= 1 ano e < 2 anos*												
0369	*designadamente: prazo de vencimento residual >= 2 anos*												

		Contraparte						TOTAL		designadamente: intragrupo		designadamente: passivos regidos pelo direito de um país terceiro, excluindo os passivos intragrupo	
		Administrações públicas e bancos centrais		Não identificados, cotados numa plataforma de negociação		Não identificados, não cotados numa plataforma de negociação							
		Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado
Linha	Elemento	0060	0061	0070	0071	0080	0081	0090	0091	0100	0101	0110	0111
0370	**Passivos subordinados (não reconhecidos como fundos próprios)**												
0371	*designadamente: prazo de vencimento residual <= 1 mês*												
0372	*designadamente: prazo de vencimento residual > 1 mês < 1 ano*												
0373	*designadamente: prazo de vencimento residual >= 1 ano e < 2 anos*												
0374	*designadamente: prazo de vencimento residual >= 2 anos*												
0380	**Outros passivos elegíveis para efeitos do MREL**												
0381	*designadamente: prazo de vencimento residual >= 1 ano e < 2 anos*												
0382	*designadamente: prazo de vencimento residual >= 2 anos*												
0390	**Passivos não financeiros**												
0400	**Passivos residuais**												

		Contraparte						TOTAL		designadamente: intragrupo		designadamente: passivos regidos pelo direito de um país terceiro, excluindo os passivos intragrupo	
		Administrações públicas e bancos centrais		Não identificados, cotados numa plataforma de negociação		Não identificados, não cotados numa plataforma de negociação							
		Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado	Montante em dívida	Montante escriturado
Linha	Elemento	0060	0061	0070	0071	0080	0081	0090	0091	0100	0101	0110	0111
0500	**FUNDOS PRÓPRIOS**												
0510	**Fundos próprios principais de nível 1**												
0511	*designadamente: instrumentos de capital / capital social*												
0512	*designadamente: instrumentos com grau de prioridade idêntico ao das ações ordinárias*												
0520	**Fundos próprios adicionais de nível 1**												
0521	*designadamente: (parte dos) passivos subordinados reconhecidos como fundos próprios*												
0530	**Fundos próprios de nível 2**												
0531	*designadamente: (parte dos) passivos subordinados reconhecidos como fundos próprios*												
0600	**TOTAL DOS PASSIVOS E FUNDOS PRÓPRIOS INCLUINDO OS PASSIVOS DE DERIVADOS**												
0800	**CAPITAL PRÓPRIO TOTAL**												

Z 03.01 — Requisitos de fundos próprios — Instituições de crédito (LIAB 2)

		Montante ou percentagem
		0010
0100	**Montante total das posições em risco**	
0120	**Medida de exposição total**	
0210	**Capital inicial**	
0220	**Requisito relativo ao rácio de alavancagem**	
0300	**Rácio do requisito de fundos próprios totais do SREP (TSCR)**	
0400	**Requisito combinado de reservas prudenciais**	
0410	Reserva de conservação de fundos próprios	
0420	Reserva de conservação decorrente de riscos macroprudenciais ou sistémicos identificados ao nível de um Estado-Membro	
0430	Reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição	
0440	Reserva para risco sistémico	
0450	Reserva de instituição de importância sistémica global	
0460	Reserva de outra instituição de importância sistémica	
0500	**Rácio do requisito global de fundos próprios (OCR)**	

Z 03.02 Requisitos de fundos próprios — Empresas de investimento (LIAB 3)

		Montante
		0010
0100	Total dos requisitos de fundos próprios	
0110	Requisitos de fundos próprios	
0120	Requisito de fundos próprios adicionais	
0130	Orientações sobre os fundos próprios adicionais	

Z 04.00 — Interligações financeiras intragrupo (LIAB 4)

Emitente ou entidade garantida			Credor, detentor ou prestador da garantia			Interligação financeira			
								Montante em dívida	
Nome da entidade	Código	Tipo de código	Nome da entidade	Código	Tipo de código		Tipo		designadamente, emitido ao abrigo do direito de um país terceiro
designadamente, elegível para efeitos do MREL									
0010	0020	0025	0030	0040	0045	0050	0060	0070	0080

Z 05.01 — Principais contrapartes do passivo (LIAB 5)

Contraparte						Tipo	Montante
Nome da entidade	Código	Tipo de código	Grupo ou individual	País	Setor		
0010	0020	0025	0030	0040	0050	0060	0070

Z 05.02 — Principais contrapartes dos elementos extrapatrimoniais (LIAB 6)

Contraparte						Tipo	Montante
Nome da entidade	Código	Tipo de código	Grupo ou individual	País	Setor		
0010	0020	0025	0030	0040	0050	0060	0070

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2303/oj

Z 06.00 — Seguro de depósitos (LIAB 7)

Entidade jurídica	Adesão a um SGD			Sistema de proteção institucional	Proteção suplementar ao abrigo de um sistema de natureza contratual
Nome da entidade	Código	SGD	Montante dos depósitos cobertos		
0010	0020	0030	0040	0050	0060

Z 07.01 — Avaliação do caráter crítico das funções económicas (FUNC 1)

País: | **Folha por país e (sub) região**

	Funções económicas			Dados quantitativos							
	ID	Função económica	Descrição da função económica	Quota de mercado	Valor das contas	Total		Número de clientes	Número de contas	Total	Valor transfronteiras
						Designadamente, não seguradas	Designadamente, recorrentes			Designadamente, recorrentes	
Linha			0010	0020	0030	0035	0036	0040	0050	0055	0060
	1	**Depósitos**									
0010	1,1	Famílias									
0020	1,2	Sociedades não financeiras — PME									
0030	1,3	Sociedades não financeiras — não PME									
0040	1,4	Administrações públicas									
0050	1,5	Outros setores / contrapartes (1)									
0060	1,6	Outros setores / contrapartes (2)									
0070	1,7	Outros setores / contrapartes (2)									

	Funções económicas		Análises de impacto e substituibilidade								Capacidade de integração	Avaliação do caráter crítico			Observações do grupo
			Natureza e alcance			Relevância	Estrutura do mercado	Calendário	Capacidade de substituição		Número de contas				
	ID	Função económica	Indicador de tamanho 1 (com base nos valores)	Indicador de tamanho 2 (com base nos números)	Indicador transfronteiras	Quota de mercado	Concentração dos mercados	Tempo previsto para a substituição	Obstáculos jurídicos à entrada no mercado ou à expansão	Requisitos operacionais	Número de pedidos de novos clientes 1 dia útil (número de contas)	Impacto no mercado	Possibilidade de substituição	Função crítica	
Linha			0070	0080	0090	0100	0110	0120	0130	0140	0145	150	0160	0170	0180
	1	**Depósitos**													
0010	1,1	Famílias													
0020	1,2	Sociedades não financeiras — PME													
0030	1,3	Sociedades não financeiras — não PME													
0040	1,4	Administrações públicas													
0050	1,5	Outros setores / contrapartes (1)													
0060	1,6	Outros setores / contrapartes (2)													
0070	1,7	Outros setores / contrapartes (2)													

Z 07.01 — Avaliação do caráter crítico das funções económicas (FUNC 1)

País:		**Folha por país e (sub) região**

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2303/oj

	Funções económicas			Dados quantitativos			
	ID	Função económica	Descrição da função económica	Quota de mercado	Valor em dívida	Número de clientes	Valor em dívida — valor transfronteiras
Linha			0010	0020	0030	0040	0060
	2	**Concessão de empréstimos**					
0080	2,1	Famílias — Concessão de crédito à habitação					
0090	2,2	Famílias — Concessão de outros empréstimos					
0100	2,3	Sociedades não financeiras — PME					
0110	2,4	Sociedades não financeiras — não PME					
0120	2,5	Administrações públicas					
0130	2,6	Outros setores / contrapartes (1)					
0140	2,7	Outros setores / contrapartes (2)					
0150	2,8	Outros setores / contrapartes (3)					

	Funções económicas		Análises de impacto e substituibilidade								Avaliação do caráter crítico			
			Natureza e alcance			Relevância	Estrutura do mercado	Calendário	Capacidade de substituição					
	ID	Função económica	Indicador de tamanho 1 (com base nos valores)	Indicador de tamanho 2 (com base nos números)	Indicador transfron-teiras	Quota de mercado	Concentração dos mercados	Tempo previsto para a substituição	Obstáculos jurídicos à entrada no mercado ou à expansão	Requisitos operacionais	Impacto no mercado	Possibilidade de substituição	Função crítica	Observações do grupo
Linha			0080	0090	0100	0110	0120	0130	0140	0150	0160	0170	0180	0190
	2	**Concessão de empréstimos**												
0080	2,1	Famílias — Concessão de crédito à habitação												
0090	2,2	Famílias — Concessão de outros empréstimos												
0100	2,3	Sociedades não financeiras — PME												

	Funções económicas		Análises de impacto e substituibilidade								Avaliação do caráter crítico			
			Natureza e alcance			Relevância	Estrutura do mercado	Calendário	Capacidade de substituição					
	ID	Função económica	Indicador de tamanho 1 (com base nos valores)	Indicador de tamanho 2 (com base nos números)	Indicador transfron-teiras	Quota de mercado	Concentração dos mercados	Tempo previsto para a substituição	Obstáculos jurídicos à entrada no mercado ou à expansão	Requisitos operacionais	Impacto no mercado	Possibilidade de substituição	Função crítica	Observações do grupo
Linha			0080	0090	0100	0110	0120	0130	0140	0150	0160	0170	0180	0190
0110	2,4	Sociedades não financeiras — não PME												
0120	2,5	Administrações públicas												
0130	2,6	Outros setores / contrapartes (1)												
0140	2,7	Outros setores / contrapartes (2)												
0150	2,8	Outros setores / contrapartes (3)												

Z 07.01 — Avaliação do caráter crítico das funções económicas (FUNC 1)

País: | **Folha por país e (sub) região**

	Funções económicas			Dados quantitativos									
									Atividades transfronteiras				
	ID	Função económica	Descrição da função económica	Quota de mercado	Valor das transações	Valor da transação, designadamente recorrente	Valor das posições em aberto	Valor dos ativos em custódia	Valor das transações	Valor das posições em aberto	Valor dos ativos em custódia	Número de transações	Número de clientes
Linha			0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080	0090	0100	0110
	3	**Serviços de pagamento, disponibilização de numerário, compensação, liquidação e custódia**											

	Funções económicas			Dados quantitativos										
	ID	Função económica	Descrição da função económica	Quota de mercado	Valor das transações	Valor da transação, designadamente recorrente	Valor das posições em aberto	Valor dos ativos em custódia	Atividades transfronteiras			Número de transações	Número de clientes	
									Valor das transações	Valor das posições em aberto	Valor dos ativos em custódia			
Linha			0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080	0090	0100	0110	
0160	3,1	Serviços de pagamento a IFM												
0170	3,2	Serviços de pagamento a IFNM												
0172	3.2.1	(1) Famílias												
0174	3.2.2	(2) Sociedades não financeiras — PME												
0176	3.2.3	(3) Sociedades não financeiras — não PME												
0180	3,3	Serviços de disponibilização de numerário												
0190	3,4	Serviços de liquidação de valores mobiliários												
0200	3,5	Serviços de compensação por CCP												
0210	3,6	Serviços de custódia												
0220	3,7	Outros serviços / atividades / funções (1)												
0230	3,8	Outros serviços / atividades / funções (2)												
0240	3,9	Outros serviços / atividades / funções (3)												

	Funções económicas		Análises de impacto e substituibilidade								Capacidade de integração		Avaliação do caráter crítico			
			Natureza e alcance			Relevância	Estrutura do mercado	Calendário	Capacidade de substituição		Número de contas					
	ID	Função económica	Indicador de tamanho 1 (com base nos valores)	Indicador de tamanho 2 (com base nos números)	Indicador transfronteiras	Quota de mercado	Concentração dos mercados	Tempo previsto para a substituição	Obstáculos jurídicos à entrada no mercado ou à expansão	Requisitos operacionais	Número de pedidos de novos clientes ao longo de 1 dia útil (número)	Número de pedidos de novos clientes ao longo de 7 dias úteis (número)	Impacto no mercado	Possibilidade de substituição	Função crítica	Observações do grupo
Linha			0120	0130	0140	0150	0160	0170	0180	0190	0200	0210	0230	0240	0250	0260
	3	**Serviços de pagamento, disponibilização de numerário, compensação, liquidação e custódia**														
0160	3,1	Serviços de pagamento a IFM														
0170	3,2	Serviços de pagamento a IFNM														
0172	3.2-.1	(1) Famílias														
0174	3.2-.2	(2) Sociedades não financeiras — PME														
0176	3.2-.3	(3) Sociedades não financeiras — não PME														
0180	3,3	Serviços de disponibilização de numerário														
0190	3,4	Serviços de liquidação de valores mobiliários														
0200	3,5	Serviços de compensação por CCP														
0210	3,6	Serviços de custódia														
0220	3,7	Outros serviços / atividades / funções (1)														

	Funções económicas		Análises de impacto e substituibilidade								Capacidade de integração		Avaliação do caráter crítico			
	ID	Função económica	Natureza e alcance			Relevância	Estrutura do mercado	Calendário	Capacidade de substituição		Número de contas					Observações do grupo
			Indicador de tamanho 1 (com base nos valores)	Indicador de tamanho 2 (com base nos números)	Indicador transfronteiras	Quota de mercado	Concentração dos mercados	Tempo previsto para a substituição	Obstáculos jurídicos à entrada no mercado ou à expansão	Requisitos operacionais	Número de pedidos de novos clientes ao longo de 1 dia útil (número)	Número de pedidos de novos clientes ao longo de 7 dias úteis (número)	Impacto no mercado	Possibilidade de substituição	Função crítica	
Linha			0120	0130	0140	0150	0160	0170	0180	0190	0200	0210	0230	0240	0250	0260
0230	3,8	Outros serviços / atividades / funções (2)														
0240	3,9	Outros serviços / atividades / funções (3)														

Z 07.01 — Avaliação do caráter crítico das funções económicas (FUNC 1)

País: | **Folha por país e (sub) região**

	Funções económicas			Dados quantitativos								
	ID	Função económica	Descrição da função económica	Quota de mercado	Montante nocional	Montante escriturado	Receitas provenientes de taxas	Valor transfronteiras			Número de contrapartes	Número de transações
								Montante nocional	Montante escriturado	Receitas provenientes de taxas		
Linha			0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080	0090	0100
	4	**Mercados de capitais**										
0250	4,1	Derivados detidos para negociação — OTC										
0260	4,2	Derivados detidos para negociação — não OTC										

	Funções económicas			Dados quantitativos								
	ID	Função económica	Descrição da função económica	Quota de mercado	Montante nocional	Montante escriturado	Receitas provenientes de taxas	Valor transfronteiras			Número de contrapartes	Número de transações
								Montante nocional	Montante escriturado	Receitas provenientes de taxas		
Linha			0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080	0090	0100
0270	4,3	Mercados secundários / negociação (apenas detidos para negociação)										
0280	4,4	Mercados primários / tomada firme										
0290	4,5	Outros serviços / atividades / funções (1)										
0300	4,6	Outros serviços / atividades / funções (2)										
0310	4,7	Outros serviços / atividades / funções (3)										

	Funções económicas		Análises de impacto e substituibilidade								Avaliação do caráter crítico			
	ID	Função económica	Natureza e alcance			Relevância	Estrutura do mercado	Calendário	Capacidade de substituição					Observações do grupo
			Indicador de tamanho 1 (com base nos valores)	Indicador de tamanho 2 (com base nos números)	Indicador transfron-teiras	Quota de mercado	Concentração dos mercados	Tempo previsto para a substituição	Obstáculos jurídicos à entrada no mercado ou à expansão	Requisitos operacionais	Impacto no mercado	Possibilidade de substituição	Função crítica	
Linha			0110	0120	0130	0140	0150	0160	0170	0180	0190	0200	0210	0220
	4	**Mercados de capitais**												
0250	4,1	Derivados detidos para negociação — OTC												
0260	4,2	Derivados detidos para negociação — não OTC												
0270	4,3	Mercados secundários / negociação (apenas detidos para negociação)												
0280	4,4	Mercados primários / tomada firme												

	Funções económicas		Análises de impacto e substituibilidade								Avaliação do caráter crítico			
			Natureza e alcance			Relevância	Estrutura do mercado	Calendário	Capacidade de substituição					
	ID	Função económica	Indicador de tamanho 1 (com base nos valores)	Indicador de tamanho 2 (com base nos números)	Indicador transfron-teiras	Quota de mercado	Concentração dos mercados	Tempo previsto para a substituição	Obstáculos jurídicos à entrada no mercado ou à expansão	Requisitos operacionais	Impacto no mercado	Possibilidade de substituição	Função crítica	Observações do grupo
Linha			0110	0120	0130	0140	0150	0160	0170	0180	0190	0200	0210	0220
0290	4,5	Outros serviços / atividades / funções (1)												
0300	4,6	Outros serviços / atividades / funções (2)												
0310	4,7	Outros serviços / atividades / funções (3)												

Z 07.01 — Avaliação do caráter crítico das funções económicas (FUNC 1)

País: | **Folha por país e (sub) região**

	Funções económicas			Dados quantitativos					
	ID	Função económica	Descrição da função económica	Quota de mercado	Montante escriturado bruto	Número de contrapartes	Acordos de recompra (revenda)	Valor transfronteiras	Valor em instituições de crédito
Linha			0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070
	5	**Financiamento clientes institucionais**							
0320	5,1	Contração de empréstimos							
0330	5,2	Derivados (ativos)							
0340	5,3	Concessão de empréstimos							
0350	5,4	Derivados (passivos)							

	Funções económicas			Dados quantitativos					
	ID	Função económica	Descrição da função económica	Quota de mercado	Montante escriturado bruto	Número de contrapartes	Acordos de recompra (revenda)	Valor transfronteiras	Valor em instituições de crédito
Linha			0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070
0360	5,5	Outros tipos de produto (1)							
0370	5,6	Outros tipos de produto (2)							
0380	5,7	Outros tipos de produto (3)							

	Funções económicas		Análises de impacto e substituibilidade								Avaliação do caráter crítico			
			Natureza e alcance			Relevância	Estrutura do mercado	Calendário	Capacidade de substituição					
	ID	Função económica	Indicador de tamanho 1 (com base nos valores)	Indicador de tamanho 2 (com base nos números)	Indicador transfron-teiras	Quota de mercado	Concentração dos mercados	Tempo previsto para a substituição	Obstáculos jurídicos à entrada no mercado ou à expansão	Requisitos operacionais	Impacto no mercado	Possibilidade de substituição	Função crítica	Observações do grupo
Linha			0080	0090	0100	0110	0120	0130	0140	0150	0160	0170	0180	0190
	5	**Financiamento clientes institucionais**												
0320	5,1	Contração de empréstimos												
0330	5,2	Derivados (ativos)												
0340	5,3	Concessão de empréstimos												
0350	5,4	Derivados (passivos)												
0360	5,5	Outros tipos de produto (1)												
0370	5,6	Outros tipos de produto (2)												
0380	5,7	Outros tipos de produto (3)												

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2303/oj

Z 07.02 — Mapeamento das funções económicas por entidade jurídica (FUNC 2)

Função económica		Entidade jurídica			Importância monetária
País	ID	Nome da entidade	Código	Tipo de código	Montante monetário
0010	0020	0030	0040	0045	0050

Z 07.03 — Mapeamento das linhas de negócio críticas por entidades jurídicas (FUNC 3)

Linha de negócio crítica			Entidade jurídica		
Linha de negócio crítica	ID da linha de negócio	Descrição	Nome da entidade	Código	Tipo de código
0010	0020	0030	0040	0050	0060

Z 07.04 — Mapeamento das funções críticas por linhas de negócio críticas (FUNC 4)

Funções económicas		Linha de negócio crítica	
País	ID	Linha de negócio crítica	ID da linha de negócio
0010	0020	0030	0040

Z 08.01 – Serviços relevantes (SERV 1)

Identificador de serviço	Tipo de serviço	Designação única do serviço de acordo com a taxonomia bancária	Destinatário do serviço		Prestador do serviço							Criticidade	ID do contrato	Direito aplicável	Resolução-resiliência			Terceiro prestador de serviços de TIC críticos ao abrigo do DORA	Serviço de TIC ao abrigo do DORA
					Entidade			Entidade mãe			Prestação de serviços				Características de resolução-resiliência	Plano de reorganização empresarial (BRP)	Medidas de atenuação alternativas		
			Nome	Código	Nome	Código	Tipo de código	Nome	Código	Tipo de código									
0005	0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080	0090	0100	0110	0120	0130	0140	0150	0160	0170	0180	0190

Z 08.02 — Serviços relevantes — mapeamento dos ativos operacionais (SERV 2)

Identificador de serviço	Tipo de serviço	Designação única do serviço de acordo com a taxonomia bancária	Identificador do ativo	Tipo de ativo	Nome do ativo	Criticidade	Tipo de contrato / jurídico	ID do contrato	Direito aplicável	Características de resolução-resiliência		
										Características de resolução-resiliência	Plano de reorganização empresarial (BRP)	Medidas de atenuação alternativas
0005	0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080	0090	0100	0110	0120

Z 08.03 — Serviços relevantes — mapeamento das funções (SERV 3)

Identificador de serviço	Tipo de serviço	Designação única do serviço de acordo com a taxonomia bancária	ID da função	Nome da função	Departamento	Criticidade
0005	0010	0020	0030	0040	0050	0060

Z 08.04 — Serviços críticos — mapeamento das funções críticas (SERV 4)

Identificador de serviço	Tipo de serviço	Designação única do serviço de acordo com a taxonomia bancária	Função crítica	
			País	ID
0005	0010	0020	0030	0040

Z 08.05 — Serviços essenciais — mapeamento das linhas de negócio críticas (SERV 5)

Identificador de serviço	Tipo de serviço	Designação única do serviço de acordo com a taxonomia bancária	Linha de negócio crítica	
			Nome	ID
0005	0010	0020	0030	0040

Z 09.01 — Serviços IMF — Prestadores e utilizadores (FMI 1)

ID que representa uma combinação de utilizador, IMF, tipo de sistema e intermediário	Utilizador		Prestador								
			IMF						Intermediário		
	Nome da entidade	Código da entidade	Tipo de sistema	Nome da IMF (incluído na lista predefinida)	Nome da IMF (não incluído na lista predefinida)	Código da IMF	Operador da IMF	Modo de participação	Nome do intermediário:	Código do intermediário	ID do contrato
0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080	0090	0100	0110	0120

Prestador															Comunicação
Contratos e serviços															
Direito aplicável	Contrato de reolução--resiliência	Moedas relevantes para a entidade que comunica as informações						Serviços prestados à IMF / intermediário	Serviços prestados pela IMF / intermediário	Prestadores de serviços de comunicação			Outros prestadores de serviços que permitem o acesso à IMF		Ponto de contacto na IMF / intermediário
		EUR	GBP	USD	CHF	JPY	Outras moedas			Proprietário da IMF	SWIFT	Outros prestadores de serviços de comunicação — Nome	Nome dos prestadores de serviços adicionais	Serviços adicionais	
0130	0140	0150	0160	0170	0180	0190	0200	0210	0220	0230	0240	0250	0260	0270	0280

Z 09.02 — Serviços da IMF — cartografia das IMF críticas e essenciais (IMF 2)

ID que representa uma combinação de utilizador, IMF, tipo de sistema e intermediário (IDIMF)	FMI crítica			FMI essencial	
		País	ID da função crítica		ID da linha de negócio crítica
0010	0020	0030	0040	0050	0060

Z 09.03 — Serviços IMF — Principais métricas (IMF 3)

ID que representa uma combinação de utilizador, IMF, tipo de sistema e intermediário (IDIMF)	Segmento (apenas para as CCP) (SEG)	Métricas de base														
		Contribuição para o fundo de proteção	Margem inicial em conta própria	Margem inicial nas contas de clientes	Valor das posições em contas próprias	Valor das posições em contas de clientes	Número de clientes cobertos por contas globais	Número de clientes cobertos por contas segregadas	Número de transações em contas próprias	Número de transações em contas de clientes	Valor das transações em contas próprias	Valor das operações em contas de clientes	Montante nocional acumulado	Linha de crédito	Pico dos requisitos de liquidez ou de garantias	Requisitos adicionais estimados em matéria de liquidez ou de garantias numa situação de esforço
0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080	0090	0100	0110	0120	0130	0140	0150	0160	0170

Z 09.04 — Serviços IMF — CPP — Prestador alternativo (IMF 4)

ID que representa uma combinação de utilizador, IMF, tipo de sistema e intermediário (Apenas CCP)	Tipo de produto	Substituibilidade (S/N)	Prestador alternativo	ID do prestador alternativo
0010	0020	0030	0040	0050

Z11.00 — Passivos indiretos, excluindo derivados (LIAB G 1)

N.º	Conciliação com dados agregados		**Z11.00 — Passivos intragrupo, excluindo derivados**						
	Linha	Coluna	Categorização para efeitos de insolvência	Identificador do Contrato	Nome da contraparte	Identificador da contraparte	Tipo de identificador	Relação com a contraparte	Tipo de passivo
0010	0020	0021	0030	0040	0045	0050	0053	0055	0056

Z11.00 — Passivos intragrupo, excluindo derivados

Direito aplicável	Se for um país terceiro, reconhecimento contratual	Montante de capital em dívida	Juros vencidos	Moeda	Data de emissão	Primeira data de vencimento	Vencimento legal	Montante do penhor, do direito de retenção ou da caução	Fiador, se aplicável	Montante que cumpre as condições de elegibilidade para o MREL	Elegível como fundos próprios	Montante elegível como fundos próprios
0060	0070	0080	0090	0100	0110	0120	0130	0150	0160	0175	0180	0190

Z12.00 — Valores mobiliários (incluindo FPP1, FPA1 e instrumentos de nível 2; Excluindo intragrupo) (LIAB-G 2)

N.º	Conciliação com dados agregados		Z12.00 — Valores mobiliários (incluindo FPP1, FPA1 e instrumentos de nível 2; Excluindo intragrupo) (LIAB-G 2)						
	Linha	Coluna	Categorização para efeitos de insolvência	Número internacional de identificação de títulos (ISIN)	Tipo de instrumento	Direito aplicável	Caso seja aplicável o direito de um país terceiro, reconhecimento contratual	Moeda	Montante de capital em dívida
0010	0020	0030	0040	0050	0060	0070	0080	0090	0110

Z12.00 — Valores mobiliários (incluindo FPP1, FPA1 e instrumentos de nível 2; Excluindo intragrupo) (LIAB-G 2)									
Juros vencidos	Tipo de cupão	Taxa de juro corrente do cupão (%)	Data de emissão	Primeira data de vencimento	Vencimento legal	Colocação pública / privada	Agente pagador	Identificador da contraparte	Tipo de identificador
0120	0130	0140	0150	0160	0170	0180	0190	0210	0215

Z12.00 — Valores mobiliários (incluindo FPP1, FPA1 e instrumentos de nível 2; Excluindo intragrupo) (LIAB-G 2)								
As bolsas de valores mobiliários são cotadas em	Sistemas de liquidação	Agente de registo	Central de valores mobiliários	Montante do penhor, do direito de retenção ou da caução	Entidade garante	Montante que cumpre as condições de elegibilidade para o MREL	Elegível como fundos próprios	Montante elegível como fundos próprios
0220	0230	0240	0250	0270	0280	0305	0310	0320

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2303/oj

Z13.00 — Todos os depósitos (excluindo intragrupo) (LIAB-G 3)

N.º	Conciliação com dados agregados		Z13.00 — Todos os depósitos (excluindo intragrupo) (LIAB-G 3)												
	Linha	Coluna	Categorização para efeitos de insolvência	Identificador do Contrato	Identificador da contraparte	Tipo de identificador	Direito aplicável	Moeda	Montante de capital em dívida	Juros vencidos	Taxa de juro atual (%)	Montante do penhor, do direito de retenção ou da caução	Montante que cumpre as condições de elegibilidade para o MREL	Data de emissão para os depósitos a prazo	Primeira data de vencimento
0010	0020	0025	0030	0035	0040	0045	0050	0060	0070	0080	0090	0110	0115	0120	0130

Z14.00 — Outros passivos financeiros (não incluídos noutras categorias, excluindo intragrupo) (LIAB-G 4)

N.º	Conciliação com dados agregados		Z14.00 — Outros passivos financeiros (não incluídos noutras categorias, excluindo intragrupo) (LIAB-G 4)							
	Linha	Coluna	Categorização para efeitos de insolvência	Identificador do Contrato	Nome da contraparte	Identificador da contraparte	Tipo de identificador	Direito aplicável	Tipo de passivos financeiros	Se for um país terceiro, reconhecimento contratual
0010	0020	0030	0040	0050	0055	0060	0065	0070	0075	0080

Z14.00 — Outros passivos financeiros (não incluídos noutras categorias, excluindo intragrupo) (LIAB-G 4)											
Montante de capital em dívida	Juros vencidos	Taxa de juro atual (%)	Moeda	Data de emissão	Primeira data de vencimento	Vencimento legal	Montante do penhor, do direito de retenção ou da caução	Entidade garante	Montante que cumpre as condições de elegibilidade para o MREL	Elegível como fundos próprios	Montante elegível como fundos próprios
0090	0100	0110	0120	0130	0140	0150	0170	0180	0205	0210	0220

Z15.00 — Derivados (LIAB-G 5)

N.º	Conciliação com dados agregados	Z15.00 — Derivados (LIAB-G 5)						
	Coluna	Categorização para efeitos de insolvência	ID do acordo-quadro	Tipo de acordo-quadro	Adesão ao Protocolo ISDA — Entidade	Reconhecimento da suspensão da resolução	Nome da contraparte	Identificador da contraparte
0010	0020	0030	0040	0050	0061	0071	0075	0080

Z15.00 — Derivados (LIAB-G 5)								
Tipo de identificador	País da contraparte	Transação intragrupo	Lei aplicável ao acordo-quadro / contrato único	Número de transações abrangidas	Valor líquido ao preço de mercado	Valor líquido das garantias mobilizadas	Montante estimado para o encerramento	Montante estimado para a cessação antecipada
0085	0090	0095	0100	0110	0120	0130	0140	0150

Z16.00 — Operações financeiras garantidas, excluindo intragrupo (LIAB-G 6)

N.º	Conciliação com dados agregados	Z16.00 — Financiamento garantido, excluindo intragrupo (LIAB-G 6)										
	Coluna	Categorização para efeitos de insolvência	ID do acordo-quadro	Tipo de acordo-quadro	Nome da contraparte	Identificador da contraparte	Tipo de identificador	País da contraparte	Direito aplicável ao acordo-quadro / acordo único	Número de transações abrangidas	Montante líquido do financiamento recebido	Montante líquido das garantias mobilizadas
0010	0020	0030	0040	0050	0055	0060	0065	0070	0080	0090	0100	0110

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2303/oj

Z17.00 — Outros passivos não financeiros (não incluídos noutras categorias, excluindo intragrupo) (LIAB-G-7)

N.º	Conciliação com dados agregados		Z17.00 — Outros não financeiros (não incluídos noutras categorias, excluindo intragrupo) (LIAB-G-7)											
	Linha	Coluna	Categorização para efeitos de insolvência	Identificador do Contrato	Identificador da contraparte	Tipo de identificador	Direito aplicável	Tipo de passivos não financeiros	Montante em dívida	Moeda	Data de reconhecimento	Data de vencimento	Elegível como fundos próprios	Montante elegível como fundos próprios
0010	0020	0030	0040	0050	0060	0065	0070	0080	0090	0100	0110	0120	0130	0140

ANEXO II

Modelo único de dados

Todos os elementos informativos definidos no anexo I devem ser convertidos num modelo único de dados, que constitui a base para sistemas de TI uniformes a nível das instituições e autoridades de resolução.

O modelo único de dados deve cumprir os seguintes critérios:

a) Fornecer uma representação estruturada de todos os elementos de dados estabelecidos no anexo I;

b) Identificar todos os conceitos comerciais estabelecidos no anexo I;

c) Fornecer um dicionário de dados que defina designações para os quadros, ordenadas, eixos, domínios, dimensões e membros;

d) Fornecer indicadores que definam a propriedade ou o montante dos pontos de dados;

e) Fornecer definições para os dados sob a forma de um conjunto de características que permitem identificar univocamente o conceito financeiro;

f) Conter todas as especificações técnicas relevantes necessárias para promover a conceção de soluções de TI para a comunicação de informações que produzam dados uniformes para o planeamento da resolução.

ANEXO III

Regras de validação

Os elementos informativos estabelecidos no anexo I devem ser sujeitos a regras de validação que assegurem a qualidade e a coerência dos dados. As regras de validação devem satisfazer os seguintes critérios:

a) Estabelecem as relações lógicas entre os pontos de dados relevantes;

b) Incluem filtros e condições prévias que especificam o conjunto de dados ao qual se aplica cada regra de validação;

c) Verificam a coerência dos dados comunicados;

d) Verificam a exatidão dos dados comunicados;

e) Estabelecem valores por defeito que devem ser aplicados quando as informações em causa não tiverem sido comunicadas.